



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

DECRETO N.º 180/2024.

ANULA PROCESSO LICITATÓRIO.

NEURI MEURER, Prefeito de Irati – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 071, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal;
Considerando e acatando sugestão no Parecer Jurídico anexado ao processo;
Considerando, a sumula 473 do STF,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica ANULADO o Processo Administrativo Licitatório nº 099/2024, modalidade Dispensa de Licitação nº 077/2024, e todos os atos decorrente deste respectivamente.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 16 de julho de 2024.

NEURI MEURER

Prefeito

Conferido numerado e datado neste Departamento na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.

EMERSON PEDRO BAZI
Assessor de Administração e Planejamento

Certifico que este documento foi afixado no Mural Público conforme Portaria 021/2024,

Nesta data: 16/07/2024. Publicação
Nº 306/2024.

DIONATHAN ZANELLA NOLASCO
Responsável p/ publicação

PARECER JURÍDICO

Ref. Dispensa de Licitação nº 077/2024

Processo Licitatório nº 099/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de diagramação, confecção e impressão de livros infantis que serão produzidos pelos alunos da educação infantil e ensino fundamental, fornecendo uma plataforma digital com login e senha individual para cada professor e treinamento dos professores utilizarem a plataforma e cadastrarem os conteúdos, conforme art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Interessados: Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Assunto: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao conteúdo da Ata de Reunião e Julgamento de Propostas.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal, nomeado pelo Decreto Executivo nº 071/2024, solicitando parecer referente ao conteúdo da Ata de Reunião e Julgamento de Propostas.

Consta na Ata que, após decorrido o prazo de divulgação para recebimento de propostas adicionais, verificou-se o recebimento de duas propostas novas, com valor abaixo do orçado pelo Município na fase preparatória, apenas para o item 1.

Contudo, a Comissão de Licitação verificou um equívoco no edital com relação ao critério de julgamento da proposta, tendo sido adotado “Menor preço por item”, quando deveria ter sido “Menor preço global”, isso porque, o objeto não comporta a prestação dos serviços dos itens 1 e 2 separadamente, deve ser prestado por uma única empresa, conforme consta na descrição do objeto e no Documento de Formalização de Demanda.

Por esse motivo a Comissão encaminhou os autos para parecer jurídico.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Compulsando os autos, observa-se que o processo de dispensa de licitação alcançou a fase final de envio de propostas adicionais, tendo recebido duas propostas para o item 1, contudo, após recebimento de proposta apenas para um dos itens, a Agente de Contratação juntamente com a Equipe de Apoio observou a existência de incongruências no processo, a saber: os itens foram licitados de forma separada, quando deveriam ser por lote, tendo em vista não ser possível o fornecimento dos serviços do item 1 e 2 por duas empresas diferentes.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos art. 71, caput, incisos II e III e parágrafos, da Lei nº 14.133/2021, assim dispondo:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Nesse sentido, fica clara a necessidade de revogação do certame, por erro técnico inicial no instrumento convocatório, que causa a inviabilidade da aquisição do objeto na forma proposta.

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário assegurar a prévia manifestação dos interessados, atingidos pela decisão, nos termos do § 3º do art. 71, acima transcrito.

Por outro lado, entende-se que antes da homologação e adjudicação do certame em caso de revogação ou anulação inexistente inclusive direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 – PR (2006/0271080-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA: ADMINISTRATIVO –
LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –
CONTRADITÓRIO.

“4 . A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. (grifei)

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (grifei)

6 . O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifei)

Assim, pelo exposto, resta claro que ao licitante não há que se abrir prazo para contraditório e ampla defesa, considerando que há apenas uma expectativa do direito a contratação que não se concretizou, devendo apenas cientificar os mesmos da decisão do ato revogatório.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta parecerista opina pela revogação do Processo de Dispensa de Licitação nº 077/2024, por evidente interesse público.

Observa-se, por final, que a presente análise restringe-se aos aspectos meramente jurídicos, não cabendo manifestações sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Irati, SC, 16 de julho de 2024.


Marcia Bergamaschi
Advogada
OAB/SC 42.314